



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 053 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

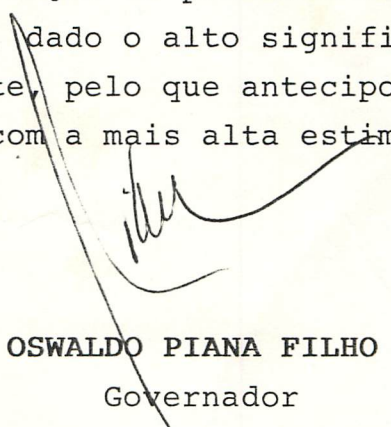
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder um abono, em caráter emergencial, aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Nobres Senhores Deputados, o Projeto de Lei, ora apresentado, se justifica pela necessidade de se recuperar parte das perdas salariais ocorridas nos vencimentos dos servidores públicos estaduais, em decorrência da atual situação econômica em que se encontra o País.

Objetiva, ainda, a elevar a remuneração dos servidores estaduais a um valor próximo ao salário mínimo previsto para janeiro de 1992, que será aproximadamente de Cr\$ 92.000,00 (Noventa e dois mil cruzeiros), conforme expectativa dos órgãos oficiais.

Diante do exposto, Senhores Deputados, fico justificadamente confiante de que ainda esta vez, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei, com a maior brevidade possível, dado o alto significado e oportu nidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a conceder um abono, em caráter emergencial, aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono, em caráter emergencial, no valor de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Farão jús ao abono os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 3º - O benefício desta Lei não se aplicará aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Não incidirão sobre o abono de que trata o artigo 1º, as vantagens e adicionais percebidas pelos servidores beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 089/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder um abono, em caráter emergencial, aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1991.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder um abono, em caráter emergencial, aos servidores públicos civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono em caráter emergencial, no valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) aos servidores civis e militares da Administração Direta do Estado, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 2º - Farão jús ao abono os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º - O benefício desta Lei não se aplicará aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Não incidirão sobre o abono de que trata o artigo 1º, as vantagens e adicionais percebidas pelos servidores beneficiados por esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 1991.